

**Processo:** 1047871

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Alessandro Ramos Machado (Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Belo

**Partes:** Alisson de Assis Carvalho (Prefeito), Liwblianna Pires (Presidente da Comissão de Licitação), Cristiana Felício Porto (Secretária Municipal de Administração) e Camila Moraes Maia Paim (Pregoeira)

**Processo referente:** 952013, Denúncia

**Procuradores:** Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Matheus Rezende Martins Ribeiro, OAB/MG 54.634E; Nathália Carolina Faglioni Montanaro, OAB/MG 55.126E; Talita Ferreira de Brito dos Reis, OAB/MG 202.872

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 22/3/2022**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS SÓCIOS POSSUEM PARENTESCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO COM INTUITO DE FRAUDE. LIMITE TEMPORAL PARA A VALIDADE DE PESQUISAS DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO GERAL. PRAZO DE 180 DIAS ESTABELECIDO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA FEDERAL. PUBLICIDADE DO EDITAL SUPRIDA POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, DISPONIBILIZAÇÃO EM *SITE* E *E-MAIL* PARA COMUNICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08 autoriza a aplicação de multa por descumprimento de despacho, decisão ou de diligência do relator ou do Tribunal.
2. A constatação de participação em certames de empresas com sócios em comum ou de empresas cujos sócios tenham parentesco entre si não é suficiente para caracterizar fraude em licitação, sendo necessário que tais fatos sejam examinados em conjunto com outros elementos de convicção.
3. Não existe na legislação de regência limite temporal expreso para a validade das pesquisas de preços apresentadas para compor o orçamento estimado. No entanto, pode ser utilizada como parâmetro temporal a orientação expedida no âmbito federal, por meio da Instrução Normativa n.º 03, de 20/4/17, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qual se estipula que as pesquisas de preços terão validade de 180 dias.
4. Embora ausentes no Edital as especificações de data e horário em que poderia ser consultado e obtido na íntegra, a sua publicação em Diário Oficial, disponibilização física

do documento no prédio e no *site* da Prefeitura bem como a divulgação de *e-mail* para comunicação entre o órgão e os interessados, atende ao princípio da publicidade, sobretudo em se considerando o atual estágio de acesso e utilização da internet.

5. No art. 175 da Constituição da República se estabelece que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação;
- II) aplicar multa à Secretária de Administração Cristiana Felício Porto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, haja vista a constatação de descumprimento do acórdão proferido pelo Colegiado da Primeira Câmara na Denúncia n. 952013, autos apensos (item 01);
- III) recomendar ao atual Chefe do Executivo de Campo Belo que, caso a Prefeitura continue a não prestar diretamente o serviço de transporte público, providencie a concessão do serviço, conforme determinado no art. 175 da Constituição da República e na legislação de regência das concessões e licitações públicas;
- IV) determinar a intimação do representante e representada, inclusive por via postal;
- V) determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 22/3/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação formulada por Alessandro Ramos Machado, Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual relata o descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal nos autos da Denúncia n.º 952.013, bem como a possível prática de irregularidades por agentes públicos do Município de Campo Belo nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 04/2017 e no Pregão n.º 194/2017, ambos relacionados à prestação de serviços de transporte coletivo urbano.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, por dependência. Em seguida, encaminhei o processo à unidade técnica, para manifestação (fls. 55/56, peça 11, SGAP).

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões apontou descumprimento de determinação inserta no acórdão proferido nos autos da Denúncia n.º 952.013, todavia, não se pronunciou sobre as irregularidades apontadas na Dispensa n.º 04/2017 e no Pregão n.º 194/2017, por não se tratar de outorga de concessão (peça 05, SGAP).

Por sua vez, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no exercício da competência delegada por meio da Portaria n.º 01/2017, deste Gabinete, publicada no Diário Oficial de Contas em 22/02/17, promoveu diligência instrutória (peça 09, SGAP), vindo aos autos manifestação e documentos (peça 11, fls. 119/337; peças 12 e 13, SGAP).

Os autos foram digitalizados na data de 20/7/20, em cumprimento do disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n.º 20/PRES./2020.

Em análise da documentação acostada aos autos pelos defendentes, manifestou-se o órgão técnico pela procedência parcial da representação e citação dos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 16 e 20, SGAP).

Determinei a citação dos responsáveis Alisson de Assis Carvalho, Prefeito à época, Liwblianna Pires, Presidente da Comissão de Licitação à época, Cristiana Felicio Porto Secretária Municipal de Administração à época e Camila Moraes Maia Paim, Pregoeira à época, sendo que todos se manifestaram, conforme certidão emitida pela Secretaria (peças 21 e 35, SGAP).

A unidade técnica, em análise da defesa, concluiu que os fundamentos apresentados pelos responsáveis foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, à exceção daquela referente ao descumprimento de determinação contida na decisão proferida por esta Corte de Contas na Denúncia n.º 952.013 (peça 36, SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em consonância com o exposto no referido estudo, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa aos responsáveis (peça 39, SGAP).

É o breve relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a apreciar os fatos narrados na Representação, cotejando-os com a manifestação dos representados, os documentos anexados aos autos e o estudo técnico elaborado pela diretoria competente.

## 1. Descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n.º 952.013

No acórdão proferido em 04/8/15, ao constatar a revogação do certame pela Administração, decidiu-se, por unanimidade, por reconhecer a perda do objeto, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Foi determinada também a intimação do Prefeito à época, Sr. Richard Miranda Resende, da Secretária de Administração à época, Sr<sup>a</sup> Cristiana Felício Porto, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, Sr<sup>a</sup> Patrícia Pâmela de Miranda, do Município de Campo Belo, para que, caso realizassem contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos autos, diretamente ou por novo procedimento licitatório, encaminhassem ao Tribunal cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, sob pena de multa diária.

Verifico, dos documentos juntados aos autos que a Administração Municipal contratou, em 22/6/17, por meio da Dispensa n.º 04/2017, “empresa especializada em transporte coletivo, para atendimento dos serviços de transporte coletivo de passageiros dentro do município de Campo Belo”, objeto assemelhado ao do Edital de Concorrência Pública n.º 08/2015, já que ambos tiveram como objetivo prover o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, um em caráter duradouro e estável, característico das concessões, outro em caráter de urgência.

Portanto, havia a obrigação de envio de cópia do processo de dispensa a este Tribunal de Contas até o terceiro dia subsequente à publicação da ratificação da contratação direta, nos termos do acórdão proferido nos autos da Denúncia n.º 952.013.

A conduta irregular foi materializada com a realização do Pregão n.º 194/2017, com objeto semelhante ao da Concorrência n.º 08/2015: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo, conforme discriminado no anexo I e VI do edital”. Sobressai dos autos, portanto, o descumprimento da determinação desta Corte de Contas inserta na decisão proferida na Denúncia n.º 952.013:

“Intimem-se o Prefeito Richard Miranda Resende, a Secretária de Administração Cristiana Felício Porto e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Patrícia Pâmela de Miranda, do Município de Campo Belo, para que, **caso realizem contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos presentes autos, diretamente ou por novo procedimento licitatório**, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Executivo Municipal, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Secretária de Administração e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.”

Na Lei Complementar n.º 102/08, prevê-se a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência de determinações desta Corte de Contas, conforme se verifica do inciso III do art. 85.

Da análise da jurisprudência, sobressai que este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência.

É o que se depreende, *exempli gratia*, das decisões proferidas nos Processos n.ºs 932.811, de minha relatoria, julgado na sessão de 10/5/16; 924.282, de relatoria da Cons. Adriene Andrade, julgado na sessão do dia 09/5/17; 848.347 de relatoria do Cons. Gilberto Diniz, julgado na sessão do dia 14/8/18, e, recentemente, no Processo n.º 1.054.013, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão, julgado na sessão do dia 08/08/2019.

*In casu*, a responsabilidade pela omissão em tela somente pode ser atribuída à Sra. Cristiana Felício Porto, haja vista que, dos agentes públicos destinatários do comando descumprido, é a única que prosseguiu no exercício do cargo ocupado desde o tempo da decisão até a configuração da desobediência ao acórdão.

Isso posto, com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, aplico multa no valor de R\$2.000,00 à então Secretária de Administração Cristiana Felício Porto.

## **2. Participação de pessoas de mesmo grupo familiar no Procedimento de Dispensa n.º 04/2017**

O representante informa que recebeu denúncia relativa à participação de pessoas de um mesmo grupo familiar na formação de preços para a contratação direta do serviço de transporte público urbano pela Prefeitura de Campo Belo. Assevera que, após procedimento investigatório, apurou que o fato acarretaria irregularidade na formalização do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 04/2017.

Explica o representante que constam no procedimento de dispensa orçamentos de três fornecedores: Circular São Lourenço; Viação Nossa Senhora Aparecida e Campo Belo Tur Transportes e Serviços Ltda. Argumenta que, de acordo com a documentação disponibilizada pela Junta Comercial, figuram no quadro de sócios da empresa Circular São Lourenço Ltda. os nomes de José Geraldo Lopes e Maria Nazaré Lopes e, do quadro de sócios da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida, os nomes de Israel Lopes Parreira e Mariana Conceição Lopes Parreira. Apurou que Maria Nazaré Lopes e Mariana Conceição Lopes Parreira são irmãs, fato que consubstanciaria a irregularidade alegada.

Assevera, ainda, que não foi possível obter mais informações sobre o quadro societário da empresa Campo Belo Tur Transportes e Serviços Ltda.

Compulsando os autos, verifico, acerca da Dispensa n.º 04/2017, que a empresa Transcampobelense Ltda., naquele momento prestadora de serviços de transporte coletivo no município, emitiu comunicado, em 12/6/17, ao Prefeito Alisson de Assis Carvalho no qual se refere às discussões havidas em reunião de 30/3/17 e informa que, por diversos motivos relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, paralisaria as atividades em 17/6/17 (fls. 93/94, peça 11 do SGAP).

Ato contínuo, conforme teor do despacho exarado em 19/6/17, a Secretária Municipal de Administração Cristiana Felício Porto determinou a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa Circular São Lourenço Ltda para prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros ante a paralisação iminente dos serviços prestados pela empresa Transcampobelense Ltda., haja vista que não haveria tempo hábil para realização de procedimento licitatório (fl. 81, peça 11 do SGAP).

Assim, foi formalizada a Dispensa n.º 04/2017, mediante alegação de situação emergencial descrita no inciso IV do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, havendo sido celebrado, em 22/6/17, o Contrato Administrativo n.º 206/2017, com prazo de 03 meses (fl. 118 a 121).

Entrementes, em 18/7/17, por meio da Carta Convite n.º 082/2017, a Administração Municipal contratou a empresa Locale Consultoria e Engenharia Ltda., especializada em engenharia de tráfego, com vistas a elaboração de projeto básico e executivo para regularizar e legalizar o sistema de transporte público municipal, com prazo de execução de doze meses (fl. 129 a 143, peça 11, SGAP).

Em razão da referida contratação, foi prorrogado o Contrato Administrativo n.º 206/2017, referente à Dispensa n.º 04/2017, por mais três meses, tendo como termo a data de 22/12/17 (fl. 146). Após, foi promovido o Pregão Presencial n.º 194/17, que também teve por objeto a contratação da prestação de serviços de transporte coletivo urbano.

Em exame preliminar, a unidade técnica afastou a imputação de irregularidade sob o argumento de que não há, na Lei Nacional n.º 8.666/93, notadamente entre as hipóteses descritas no art. 9º, proibição para tal prática. Asseverou, ademais, que esta Corte já decidiu no sentido de que a mera constatação de participação em licitações de empresas com sócios em comum ou de empresas cujos sócios tenham parentescos entre si não tem sido suficiente para caracterizar fraude em licitação, sendo necessário que tais indícios sejam examinados em conjunto com outros para caracterização de conduta ilícita, elementos não verificados nos autos (peça 16 do SGAP).

Os defendentes repisaram as conclusões do relatório técnico para reafirmar que a situação em análise, de fato, não se relaciona com nenhuma das proibições estabelecidas no art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/93, logo, a mera relação de parentesco entre as sócias das empresas participantes não presume mácula ao procedimento de dispensa, tampouco prejuízo à municipalidade, e nesse sentido, acrescentaram que não houve qualquer prejuízo de cunho patrimonial ou concorrencial ao Município de Campo Belo, porquanto o valor da contratação foi calculado de acordo com os preços correntes no mercado, mensurados em quilômetros rodados dos automóveis. Argumentaram que a cotação de preços também contou com a participação de terceira empresa, a Campo Belo Tur Transportes e Serviços Ltda.

Ressaltaram ainda que referida inteligência é encampada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que não há vedação legal à participação de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios com relação de parentesco em procedimentos licitatórios, por conseguinte, o afastamento dessas empresas apenas se daria na hipótese de indícios de conluio, fraude ou dano ao erário (TCU, Acórdão 952/2018 - Plenário, voto do Min. Rel. Vital do Rêgo, Sessão do dia 02/05/2018).

Com efeito, este Tribunal de Contas possui precedentes no sentido de que a simples participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial no processo licitatório, desprovida de documentação comprobatória do suposto conluio, não são suficientes para se concluir pela existência de fraude e dano ao erário, conforme se infere do julgamento da Representação n.º 885.828, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara na sessão de 31/08/2017 e da Denúncia n.º 1.054.050, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, julgada pela Primeira Câmara em 22/10/2019.

Assim também, o Tribunal de Contas da União ostenta jurisprudência consolidada sobre a matéria, precedida de extensa evolução. Anteriormente, aquele sodalício considerava que a existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes constituiria um elemento de **simulação do certame**, que, aliado a outras evidências dispostas nos autos, permitiam caracterizar fraude à licitação (Acórdão n.º 3033/2010, Relator Min. José Mucio Monteiro, Plenário, sessão de 10/11/10) sendo que, configurada, na **modalidade convite, descaracterizaria o caráter competitivo do certame** e configuraria fraude à licitação (Acórdão n.º 864/2011, Relator Min. Aroldo Cedraz, Plenário, sessão de 06/4/11).

Mais tarde, ficou assentado que não há proibição expressa na legislação quanto à participação em licitações de empresas cujos sócios possuam vínculos de parentesco entre si, mas que a verificação de tal hipótese afasta a real competitividade entre as empresas participantes do certame (Acórdão n.º 2771/2011, Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

Nos anos de 2012 e 2013, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a constatação de relações de parentesco entre sócios de licitantes concorrentes é pressuposto de investigação mais acurada para confirmação de indícios de fraude à licitação (Acórdão n.º 2588/2012, Plenário, Relator Min. Augusto Nardes e Acórdão 1448/2013, Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

No ano de 2016, foi desenvolvida a hermenêutica de que a demonstração de fraude à licitação **exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação** (Acórdão n.º 2803/2016, Plenário, Relator Min. André de Carvalho).

Infere-se, do julgado mais recente, que a interpretação da conduta em tela evoluiu para considerar que a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, **mesmo na modalidade convite**. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe **declarar a inidoneidade de licitante**. (Acórdão n.º 952/2018, Plenário, Relator Min. Vital Do Rêgo) decisão que inclusive foi veiculada nos autos pelos defendentes.

*In casu*, o relator do acórdão Acórdão n.º 952/2018, Min. Vital do Rêgo, pontua que, embora a jurisprudência do TCU seja firme no entendimento de que não há vedação legal à participação de empresas cujos sócios tenham parentesco entre si, o fato pode caracterizar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes. No entanto, diante da ausência de demonstração de nexos causal no caso concreto, não se pode concluir pela frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. O relator consigna ainda que, mesmo na modalidade convite, a evidenciação do nexos causal e da intenção de fraude à competitividade deve existir, e, que, tendo em vista a natureza desta modalidade, a identificação de eventuais relações entre sócios deve ser feita *a priori*, além de adotadas providências com vistas a evitar a prática, responsabilidade que se atribui aos promotores do certame, e não às empresas, já que a iniciativa é exclusiva daqueles. O Min. relator, por óbvio, não excluiu a responsabilidade dos entes privados, havendo consignado que estes podem ser responsabilizadas caso haja a comprovação da realização de artimanhas tendentes a fraudar o certame.

Isso posto, transpondo-se o raciocínio delineado ao caso em análise, diante da inexistência de vedação legal à participação das empresas no certame e à falta de provas de conduta maliciosa e nexos causal aptos a caracterizar a fraude ou prejuízo ao caráter competitivo do certame, julgo a representação improcedente neste ponto.

### **3. Irregularidades no processo no Pregão Presencial n.º 194/2017**

#### **3.1. Participação de licitantes de um mesmo grupo familiar na execução do contrato administrativo oriundo do Processo Licitatório n.º 194/2017**

O Pregão Presencial n.º 194/2017, para prestação de serviços de transportes público coletivo, deu origem ao Contrato Administrativo n.º 494/2017, assinado em 22/12/17 (fl. 454 a 459, peça 13, SGAP).

O representante traz novamente à baila questão relacionada com a participação de familiares na prestação de serviços de transporte coletivo urbano no Município de Campo Belo, assinalando que, durante a execução do referido contrato, a empresa vencedora do pregão, Viação Nossa Senhora Aparecida, teria locado veículos da empresa Circular São Lourenço Ltda., cujos sócios têm parentesco, conforme explanado no tópico anterior.

A unidade técnica afastou a imputação em exame preliminar, mediante argumentação idêntica à delineada no tópico anterior.

Observo, quanto a este ponto, que não há que se falar em participação no certame da empresa Circular São Lourenço Ltda., visto que esta apenas locou veículos para a Viação Nossa Senhora Aparecida, contratada pela Administração, conduta objetivamente prevista no Edital, notadamente na Cláusula 4.1 do Anexo VI.

Isso posto, julgo improcedente a representação neste ponto.

### **3.2. Utilização, no edital do Pregão Presencial n.º 194/2017, da pesquisa de preços adotada na Dispensa de Licitação n.º 04/2017**

O representante aduziu que as pesquisas utilizadas como parâmetro dos preços previstos no edital do Pregão Presencial n.º 194/2017, publicado em dezembro de 2017, foram as mesmas utilizadas por ocasião da formalização da Dispensa de Licitação n.º 04/2017, datadas de junho de 2017, e que somente a cotação referente à empresa Circular São Lourenço ostentava data recente, setembro de 2017 (fls. 292/295, peça 12, SGAP).

A unidade técnica, no relatório preliminar, explicou que não há limite temporal expressamente fixado na legislação de regência para a validade das pesquisas de preços que informam a estimativa de preços. Ressaltou, todavia, a existência de orientação, emanada da União (Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), na qual se consideram as pesquisas de preços válidas por 180 dias. Por estes motivos, considerou a representação improcedente neste ponto.

Os responsáveis aduziram que

“o contrato de administrativo decorrente da Dispensa n.º 004/2017 foi assinado em 22/06/2017, com prazo de 90 dias. Lado outro, o Pregão n.º 197/2017 foi realizado em dezembro de 2017, portanto, em período inferior a 150 (cento e cinquenta dias) e, por óbvio, dentro da margem definida em nível federal.”

Com efeito, não havendo regra específica sobre a matéria na legislação aplicável, e recorrendo-se à integração de normas, especificamente à referida orientação do Executivo Federal, é de se concluir pela razoabilidade do prazo de validade atribuído à pesquisa de preços anteriormente realizada.

Diante do exposto, julgo a representação improcedente neste ponto.

### **3.3. Publicidade insuficiente do instrumento convocatório**

O representante apontou infração aos mandamentos contidos nos incisos II e IV do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, assinalando que não constaram, no aviso do Edital n.º 194/2017, a data e o horário que em que poderia ser consultado e obtido na íntegra. Acrescentou que tampouco houve divulgação pela internet.

O órgão técnico opinou pela procedência deste apontamento no relatório preliminar, haja vista que:

“Consta na publicação no Diário oficial do Município de Campo Belo no dia 05/12/2017 fl. 357, que as informações do presente edital seriam disponibilizadas no endereço à Rua João Pinheiro, n.º 102, Centro. Tel. (035) 3831-7914 bem como no eletrônico [licitacao@campobelo.mg.gov.br](mailto:licitacao@campobelo.mg.gov.br). Todavia a indicação **dos locais, dias e horários** que poderia ser lida ou obtida a íntegra do edital não constam na presente publicação.”

Os defendentes argumentaram que, além da publicação no Diário Oficial do Município, a cópia integral do edital também foi disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Campo Belo e que, portanto, seria incabível afirmar que não houve ampla divulgação do edital. Afirmaram que as empresas interessadas poderiam obter sua íntegra no *site*, a qualquer momento, sendo a indicação de data e hora para obtenção da cópia física do edital totalmente dispensável e inexigível. Clamaram por interpretação “razoável” das regras em debate, visto que, no próprio edital, constavam todas as informações necessárias para sua obtenção física, portanto, eventual dúvida relativa ao fornecimento da documentação poderia ser dirimida no endereço ou *e-mail* indicados.

No relatório conclusivo, o órgão técnico deu razão à defesa, visto que foi possível verificar que o edital e o endereço de *e-mail* de contato foram de fato disponibilizados no portal eletrônico da Prefeitura de Campo Belo <<https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/501>>.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, julgo que a ausência de especificação de horário e data no ato convocatório foram supridas pela disponibilização do edital em sítio eletrônico e pela disponibilização de *e-mail* para comunicação entre o órgão licitador e os interessados.

Ponderando ainda a faculdade de consulta e de obtenção de cópias da íntegra do edital na sede da Prefeitura, considero suficientemente contemplado o princípio da publicidade e julgo improcedente a representação neste ponto.

### **3.4. Contratação de veículos para prestação dos serviços**

Este apontamento foi prontamente afastado no relatório técnico preliminar, haja vista que a hipótese de contratação de veículos de outras empresas para a prestação dos serviços foi expressamente prevista na cláusula 4.1 do Anexo VI do Edital n.º 194/2017 (fl. 335, peça 12): “4.1. Os veículos deverão estar em posse da empresa contratada, através de CRLV, contrato de locação, compra e venda, comodato, etc.”

Isto posto, julgo improcedente a representação neste ponto.

### **3.5. Ausência de especificação dos veículos que seriam utilizados na prestação dos serviços de transporte**

Afirma o representante que, a teor do item 1.2 do Anexo VI do edital em análise, a empresa contratada deveria disponibilizar no mínimo oito veículos para atender à demanda da Secretaria requisitante, sendo cinco para serem utilizados nas linhas e três de reserva e/ou reforço. Noticiou ainda que, segundo o item 1.11 do edital, os veículos deveriam ostentar “caraterísticas urbanas”, com duas ou mais portas, bancos duplos ou individuais sem inclinação, rígidos ou estofados, além de quatro veículos com 23 lugares e quatro com 36 lugares.

No entanto, aventa que não há nos autos prova de que os veículos cumpriam a regra editalícia, havendo sido constatada somente declaração da empresa de que os veículos detinham as caraterísticas requeridas no edital (fl. 439).

O órgão técnico, em análise preliminar, considerou que análise do apontamento restou prejudicada, haja vista que dependeria de inspeção. Todavia, perfilhou as seguintes informações acerca do ponto denunciado:

“Corroborando com a declaração da empresa, pode-se inferir da leitura dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV dos veículos, fl. 405 a 418, no quadro

“Marca e Modelo”, que tais veículos são de **modelo urbano**. Em consulta realizada em 20/05/2020 ao catálogo de veículos, anexado no SGAP com número 2179353 fl. 24, no sítio eletrônico da empresa que comercializa os veículos, no endereço eletrônico <https://www.marcopolo.com.br/marcopolo/torino-1/caracteristicas>, pode ser verificado que eles **possuem a quantidade de portas sugeridas no edital**, no entanto, **não foi possível aferir a quantidade de assentos**. Tendo em vista que a efetiva verificação da aderência ou não das especificações dos veículos utilizados pela empresa na execução contratual só seria possível por meio de inspeção *in loco* e ao tempo em que o contrato se encontrava em execução, fica prejudicada a confirmação ou não dos fatos alegados pelo Representante.”

Os responsáveis se limitaram a aduzir que “todos os veículos utilizados para a prestação de serviços foram especificados pela gestão municipal”.

Assinalou-se, no relatório técnico conclusivo, que os veículos mencionados no procedimento foram identificados nos autos e que, embora não constem pormenores sobre as características de cada um, uma vez constatado que todos são ônibus do tipo urbano, e tendo em vista que tais veículos são tipicamente dotados de “duas ou mais portas para embarque/desembarque e bancos duplos e/ou individuais sem reclinção, rígidos ou estofados”, pode-se concluir que a especificação editalícia foi satisfeita

Diante do exposto, não havendo elementos de convicção no sentido de que os ônibus tinham menos de duas portas ou careciam de assentos, julgo a representação improcedente neste ponto.

### **3.6. Possível concessão de serviços públicos por meio do Pregão Presencial n.º 194/2017**

Argumenta o representante que a contratação em análise “parecia na prática uma verdadeira concessão de serviço público, em que não foram respeitadas as formalidades legais, sendo que o contrato n. 494/2017 previa a possibilidade de prorrogação em até 60 meses”. Afirma que, na prática, pretendia-se a delegação de serviços públicos, embora o órgão licitador insistisse em afirmar que a prestação de serviços era realizada diretamente pelo município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC, em relatório técnico inicial, entendeu que o certame em análise não outorga a concessão do serviço público, e que, tal qual observado no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 004/2017, caracterizou-se como contratação com vistas a dar continuidade a prestação pública essencial, até que fosse viabilizado novo certame para efetiva outorga de concessão (peça 05 do SGAP).

Os defendentes alegam, no essencial, que:

“Em dezembro de 2017 findou-se o contrato decorrente da Dispensa n.º 004/2017, todavia, o aludido projeto básico ainda não estava concluído. Desta forma, não restou alternativa à gestão municipal senão realizar o Pregão n.º 194/2017, uma vez mais, para evitar a descontinuidade do serviço público. Após conclusão do certame, consagrou-se vencedora a empresa Viação Nossa Senhora Aparecida.

[...] que em ambas as contratações havia necessidade de continuidade do serviço público além da impossibilidade de realizar licitação para concessão do serviço, já que o projeto básico não havia sido concluído. Isto porque, ainda que as concessões sejam regidas por legislação específica, consubstanciada na Lei 8.987/95, também pressupõe a elaboração de estudo anterior da atividade que constituirá o objeto da futura contratação, em total familiaridade às definições do art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93[...]

Portanto, não obstante as afirmações do órgão ministerial, as contratações em análise não configuraram concessão indevida do serviço público. Muito em contrário, consistiram em

relação contratual de caráter emergencial até que viabilizada a nova licitação para devida outorga da concessão.”

No relatório técnico conclusivo, foram acolhidos os argumentos defensivos, haja vista a inviabilidade de promover licitação para concessão do serviço antes da conclusão do projeto básico.

Com efeito, a Prefeitura não executava diretamente os serviços de transporte público, tampouco se observou a sua concessão: o que se praticava, à época, eram contratações de empresas para prestação de serviço de transporte coletivo urbano, inicialmente por meio da Dispensa de Licitação n.º 04/2017 (fundamentada em situação emergencial prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993), que deu origem ao Contrato Administrativo n.º 206/2017 celebrado em 22/6/17, pelo prazo de três meses, prorrogados até 22/12/17, e, posteriormente, por meio do Pregão Presencial n.º 194/2017, que culminou no Contrato Administrativo n.º 494/2017, celebrado em 22/12/17 (fls. 454 a 459, peça 13, SGAP).

Todavia, conforme relatado pela defesa e corroborado pela unidade técnica, a concessão do serviço de transporte público dependia, à época, da conclusão dos respectivos projetos básico e executivo, em obediência ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei Geral de Licitações, que ainda se encontravam em elaboração por empresa especializada em engenharia de tráfego, contratada por meio da Carta Convite n.º 082/2017, cujo contrato foi firmado em 18/7/17, com prazo de execução de doze meses (fl. 129 a 143, peça 11, SGAP).

Inferre-se que a Prefeitura de fato estava a tomar providências para a regularização do sistema de transporte público, conforme sobressai da documentação à fl. 522 (peça 12 do SGAP). Nesse contexto, por se tratar diligências voltadas a assegurar a continuidade dos serviços de transporte público municipal, circunstâncias descritas pela Prefeitura em diversos pontos dos autos do procedimento licitatório (fls. 282, 384/385, peça 12, SGAP), julgo, com base no princípio da razoabilidade, lícita a promoção do Pregão n.º 194/2017.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo de Campo Belo, não obstante, que, caso a Prefeitura continue a não prestar diretamente o serviço de transporte público, providencie a concessão do serviço conforme determinado no teor do art. 175, da Constituição da República e na legislação de regência das concessões e licitações públicas.

### **3.7. Irregularidade no item 1.6 do Termo de Referência do edital do Pregão Presencial n.º 194/2017**

O representante alegou que veículo indicado pela empresa vencedora (placa QVQ-2230, código Renavam n.º 00832244414), teria sido fabricado em 2004, descumprindo, assim, a especificação contida no item 1.6 do Anexo VI do edital de Pregão Presencial n.º 194/17 (fl. 405, peça 12, SGAP).

A unidade técnica, em análise preliminar, confirmou a estipulação de que os veículos ostentassem média de idade não superior a onze anos de uso, ou seja, exixgiram-se veículos com ano de fabricação posterior a 2006. Assim, concluiu pela inobservância da referida regra editalícia.

Os defendentes se manifestaram nos seguintes termos:

“Ainda, foi determinado que a frota tivesse veículos com média de uso não superior a 11 (onze) anos: (...)

Ora, não restam dúvidas que houve especificação e qualificação do objeto direto da prestação de serviços. **Outrossim, a empresa vencedora também comprovou a conformidade de todos os veículos utilizados, consoante declaração firmada em fls.**

**439 do procedimento.** No mesmo ato, também indicou os motoristas que realizariam o transporte dos passageiros.

Nesse sentido, apenas um (placa QVQ-2230) dos oito veículos possuía ano de fabricação em 2004, sendo que todos os outros são posteriores ou do ano de 2004. **Assim, tendo em vista que a regra definiu que idade MÉDIA da frota deveria ser igual ou inferior a onze anos, é evidente que a exigência foi cumprida pela empresa vencedora.**” (g.n.)

O dispositivo editalício exhibe a seguinte redação: “1.6 A empresa vencedora deverá possuir veículos com média não superior a 11 anos, ou seja, média da frota não inferior ao ano de 2006.” Em análise conclusiva, o órgão técnico revisitou a sua conclusão e verificou que referido dispositivo editalício, em verdade, menciona **idade média** não inferior a 2006, e não idade mínima linear. Assim, ao analisar a média dos anos de fabricação de todos os veículos disponibilizados pela contratada, obteve-se o número “2006,6375”, observando-se portanto o piso de 2006, estabelecido no Termo de Referência.

Diante do exposto, acolho a manifestação da defesa e afasto a irregularidade apontada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação e manifesto-me pela aplicação de multa à Secretária de Administração Cristiana Felício Porto, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, haja vista a constatação de descumprimento do acórdão proferido pelo Colegiado da Primeira Câmara na Denúncia nº 952.013, autos apensos (item 01).

Recomendo ainda ao atual Chefe do Executivo de Campo Belo que, caso a Prefeitura continue a não prestar diretamente o serviço de transporte público, providencie a concessão do serviço, conforme determinado no art. 175 da Constituição da República e na legislação de regência das concessões e licitações públicas.

Intimem-se, desta decisão, representante e representados, inclusive por via postal.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*